

IMPEDIMENTO À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR MEIO DO “RESPECTIVO RECURSO” (ART. 304, CAPUT, DO CPC/2015)

Eduardo Nadvorny Nascimento
Graduando em Direito pela UFPR
Estagiário da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

1. A técnica de estabilização da tutela antecipada

O Código de Processo Civil de 2015 reformulou a sistemática das tutelas judiciais de cognição sumária, estabelecendo como espécies da chamada *tutela provisória* as tutelas *de urgência* e *de evidência* (art. 294, *caput*, do CPC/2015).

Interessa à presente reflexão a primeira espécie referida, cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O Código subdivide as tutelas de urgência em medidas cautelares e antecipatórias. Entretanto, a diferenciação estabelecida é essencialmente quantitativa, e não qualitativa, visto que ela parte da análise do “*conteúdo preponderante da medida*”¹, que pode ser (i) conservativo, para “*afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo, conservando determinada situação fática e (ou) jurídica*”; ou (ii) antecipatório, para “*antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida*”.²

Tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada podem ser concedidas de forma antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/2015), sendo que, para a primeira hipótese, o Código previu a possibilidade de a tutela concedida estabilizar-se, mantendo sua eficácia por tempo indeterminado até que a medida seja revista, reformada ou invalidada por meio de ação própria, ajuizada por qualquer das partes, no prazo decadencial de dois anos (art. 304, §§ 2º, 3º e 5º do CPC/2015).

¹ TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. RePro, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012.

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 864.

Trata-se da chamada *estabilização da tutela antecipada antecedente*, cuja ocorrência exige, essencialmente, a inércia do réu em relação à decisão concessiva da medida.

2. A regra do art. 304, caput, do CPC/2015 e o sentido da expressão “respectivo recurso”

O CPC/2015 estabelece, no *caput* do art. 304, que a tutela antecipada antecedente *“torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”*.

Portanto, o Código impõe ao réu o ônus de interpor o “respectivo recurso” em face da decisão que concede a tutela antecipada nos termos do art. 303. Caso contrário, haverá a extinção do processo após a efetivação integral da medida (art. 304, § 1º), que se estabilizará.

2.1. A inaptidão de outros meios de insurgência que não o recurso para impedir a estabilização

Embora o art. 304, *caput*, do CPC/2015 disponha unicamente que a interposição de *recurso* é a ferramenta apta a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente, parcela da doutrina tem apontado que outras atitudes do réu, que demonstrem seu inconformismo com a medida concedida, também são aptas a obstar a estabilização.

Sob essa perspectiva, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sublinham que *“pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela”*.³

A jurisprudência, inclusive, já traz algumas decisões nesse sentido. A 9ª Câmara Cível do TJPR, por exemplo, reputou que a regra contida no *caput* do art. 304 deve ser analisada à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, *“A fim de se evitar recursos com o único objetivo de impedir a estabilização”*.⁴

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil - V. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

⁴ TJPR, 9ª Câmara Cível, AI 1.703.882-9, rel. Guilherme Frederico Hernandez Denz, j. 09.11.2017.

Conforme consta do acórdão, *“Não obstante a lei assinale expressamente ‘recurso’, a doutrina majoritária entende que, para se evitar a estabilização e a conseqüente extinção do processo, qualquer manifestação de oposição do réu é suficiente, não se exigindo a interposição de recurso para os tribunais. Essa interpretação mais ampla feita pela doutrina visa não somente assegurar o direito a ampla defesa e a contraditório plenos, mas também evitar um aumento dos agravos de instrumento”*.

Entretanto, esta interpretação ampliativa do dispositivo desconsidera o fato de que a expressão “respectivo recurso” substituiu o termo genérico “impugnação” que constava das versões anteriores do Projeto de Lei do NCPD.

Com isso, a opção do legislador parece ter sido justamente restringir as possíveis reações do réu para impedir a estabilização. Portanto, reputa-se que o respeito à literalidade da regra do art. 304, *caput*, do CPC/2015 é a linha hermenêutica mais adequada à finalidade do dispositivo – tal como aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República.

Em defesa desse entendimento, vide o seguinte julgado da 3ª Câmara Cível do TJMG: *“a apresentação de contestação [...] não afasta a estabilização da medida, haja vista que o legislador optou por utilizar o termo ‘recurso’ contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete a sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida”*.⁵

Como visto, somente recursos têm aptidão para impedir a estabilização da tutela antecipada. E o “respectivo recurso” referido no art. 304 do CPC é, via de regra, o agravo de instrumento, conforme se extrai da regra do art. 1.015, I, do CPC/2015: *“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias”*.

2.2. O “respectivo recurso” em processos de competência originária dos Tribunais

Há de se ressaltar, contudo, que o Código prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutelas provisórias em processos de competência originária dos Tribunais.

O art. 932, II, dispõe que incumbe ao relator *“apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”*,

⁵ TJMG, 3ª Câmara Cível, AC 1.0372.17.002616-8/001, rel. Elias Camilo, j. 05.04.18. No mesmo sentido, vide: TJMG, 4ª Câmara Cível, AC 1.0348.16.0004894/001, rel. Heloisa Combat, j. 03.11.16; TJMG, 1ª Câmara Cível, AC 1.0372.16.002432-2/001, rel. Alberto Vilas Boas, j. 29.05.18.

enquanto que o art. 299, parágrafo único, estabelece que, “*Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito*”.

Logo, surge a necessidade de se conjugar a regra do art. 304, *caput*, do CPC/2015 com o disposto no art. 1.021 do mesmo diploma, a fim de que o *agravo interno* possa ser interposto pelo réu para impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente concedida pelo relator.

Em suma: caso a decisão concessiva da tutela seja proferida em primeiro grau de jurisdição, o recurso apto a impedir a estabilização será o agravo de instrumento; caso se trate de decisão monocrática proferida em processo de competência originária de Tribunal, será o agravo interno.

2.3. Os efeitos decorrentes do não conhecimento ou desprovimento do “respectivo recurso” pelo Tribunal

Por fim, ainda quanto à regra do art. 304, *caput*, do CPC/2015, cabe o seguinte questionamento: o recurso não conhecido pelo Tribunal afasta a estabilização?

A partir de uma interpretação literal do dispositivo, extrai-se que a mera interposição do recurso é suficiente para o afastamento da estabilização. Não se exige que o recurso seja conhecido – muito menos provido.

Como observa Heitor Vitor Mendonça Sica, pode ser adotado, aqui, o mesmo raciocínio amplamente perfilhado pela jurisprudência no sentido de que a interrupção do prazo para interposição de recursos em face de decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração (art. 1.026 do CPC) ocorre mesmo que estes não tenham sido conhecidos.⁶

Seguindo a mesma lógica, ainda que o “respectivo recurso” a que alude o art. 304 do CPC/2015 não seja conhecido ou seja desprovido, sua interposição seria suficiente para o afastamento da estabilização da tutela antecipada antecedente.

3. Conclusão

A possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente trouxe consigo desafios hermenêuticos evidentes, provocando o surgimento de

⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tutela antecipada antecedente: estabilização. In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/192/edicao-1/tutela-antecipada-antecedente:-estabilizacao>. Acesso em: 04.10.18.

divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Portanto, a referida técnica exige do intérprete uma análise cuidadosa da regra do art. 304, *caput*, do CPC/2015.

Especificamente quanto aos aspectos aqui abordados, propõe-se o seguinte entendimento:

- a) a regra do art. 304, *caput*, do CPC/2015 não admite que qualquer forma de impugnação por parte do réu impeça a estabilização, pois há previsão expressa e específica sobre a necessidade de interposição do “respectivo recurso”, que será, via de regra, o agravo de instrumento;
- b) em casos de processos sujeitos à competência originária dos Tribunais, a regra do art. 304, *caput*, deve ser conjugada com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, a fim de que o agravo interno possa ser interposto pelo réu para impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente concedida pelo relator;
- c) ainda que o “respectivo recurso” a que alude o art. 304, *caput*, do CPC/2015 não seja conhecido ou seja desprovido pelo Tribunal, sua interposição é suficiente para afastar a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Informação bibliográfica do texto:

NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. Impedimento à estabilização da tutela antecipada por meio do “respectivo recurso” (art. 304, *caput*, do CPC/2015). *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n.º 140, outubro de 2018, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].